

Registro: 2018.0000302699

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002350-34.2003.8.26.0655, da Comarca de Várzea Paulista, em que é apelante IVAIR LOPES DE CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados FLYTECH DISTRIBUIDORA LTDA e WALDOMIR ROQUE DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

**ACORDAM**, em 37ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E AZUMA NISHI.

São Paulo, 19 de abril de 2018

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT RELATOR

Assinatura Eletrônica



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

VOTO Nº : 13.526

APELAÇÃO Nº : 0002350-34.2003.8.26.0655 COMARCA : VÁRZEA PAULISTA — 2ª VARA

APELANTE : IVAIR LOPES DE CAMPOS

APELADOS : FLYTCH DISTRIBUIDORA LTDA. E WALDOMIR

ROQUE DA SILVA

JUÍZA : FLAVIA CRISTINA CAMPOS LUDERS

\*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, **MORAIS**  $\mathbf{E}$ ESTÉTICOS. Responsabilidade civil extracontratual. Acidente de trânsito. Motorista demandante que conduzia seu veículo VW Brasília pela via pública indicada no dia 20 de novembro de 2000, quando em uma curva, houve a colisão desse veículo com o veículo Audi pertencente à Empresa ré então conduzido pelo motorista demandado, que vinha em sentido contrário, culminando com lesão corporal de natureza grave e avarias de monta na Brasília. Motorista demandado que não foi localizado para a citação, tanto que foi citado fictamente e defendido por Curador nomeado nos autos mediante "negativa geral", com notícia de extinção do Processo Penal por prescrição da pretensão punitiva. Empresa demandada, proprietária do Audi, que nega ter autorizado a condução do veículo pelo correquerido, aduzindo tratar-se de filho de babá contratada por funcionário da Empresa, alegando ainda ausência de culpa e de prova do nexo causal entre o acidente e os danos reclamados. SENTENCA de improcedência, arcando o autor com as verbas sucumbenciais, arbitrada a honorária em quinze por cento (15%) do valor da causa, observada a "gratuidade". APELAÇÃO do autor, que insiste no acolhimento do pedido inicial, sob a argumentação de que comprovou a dinâmica do acidente evidenciando a culpa dos demandados, além do nexo causal e do dano consequente. REJEIÇÃO. Dinâmica do acidente que não permite concluir pela culpa exclusiva do motorista do veículo Audi, ante a ausência de testemunha presencial e de vestígios no local da



colisão, mesmo porque os veículos foram removidos para o Acostamento antes da chegada do Policial Militar incumbido da lavratura do Boletim de Ocorrência correspondente, além do fato de que o veículo Audi apresentava regularidade dos sistemas de segurança para o tráfego, envolvendo o conjunto da direção, os freios e a parte elétrica e ainda o bom estado das bandas de rodagem de todos os pneus, quando a Brasília, submetida à mesma Vistoria no dia 29 seguinte ao acidente, apresentava desgaste nas bandas de rodagem do pneu anterior esquerdo e impossibilidade de aferição quanto à regularidade ou não do seu sistema de direção, da parte elétrica e dos freios ante a intensidade das avarias. Depoimento testemunhal da então empregadora do autor que, além da natural suspeição, está isolado nos autos. Impossibilidade de presunção da culpa, embora a comprovação da lesão corporal em consequência do acidente, que implicou a perda do baço por parte do autor, com cicatriz local e prejuízo na renda que ele regularmente auferia, além da "perda total" do veículo que a ele pertencia. Verbas sucumbenciais corretamente impostas ao autor, com observância da "gratuidade". Honorária que comporta elevação para vinte por cento (20%) do valor atualizado da causa, "ex vi" do artigo 85, § 11, do CPC de 2015. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.\*

Vistos.

A MM. Juíza "a quo" proferiu a r. sentença apelada, decidindo "in verbis": "... JULGO IMPROCEDENTE a ação ordinária de indenização decorrente de acidente de veículo proposta por IVAIR LOPES DE CAMPOS contra WALDOMIR ROQUE DA SILVA e FLYTECH DISTRIBUIDORA LTDA.CONDENO o autor ao pagamento de custas processuais, corrigidas monetariamente desde o desembolso, bem

#### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

como honorários advocatícios que são arbitrados em 15% (quinze por cento ) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. A execução da sucumbência ficará condicionada à comprovação da cessação da situação de insuficiência de recursos do requerente, nos termos do disposto no art. 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Certifique a Serventia que os autos estão numerados equivocadamente a partir de fl. 298. Por consequência, julgo o feito extinto com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil." ("sic", fls. 381/395).

A sentença foi proferida no dia 28 de abril de 2016, já sob a égide do Código de Processo Civil de 2015.

Inconformado, apela o autor, insistindo no acolhimento do pedido inicial, sob a argumentação de que comprovou a dinâmica do acidente evidenciando a culpa dos demandados, além do nexo causal e do dano consequente (fls. 400/409).

Anotado o Recurso (fl. 412), apenas a corré Flytech apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (v. fls. 413/423). Após, os autos subiram para o reexame (fls. 426 e 427).

É o **relatório**, adotado o de fls. 381/387.

Conforme já relatado, a MM. Juíza "a quo" proferiu a r. sentença apelada, decidindo "in verbis": "... JULGO IMPROCEDENTE a ação ordinária de indenização decorrente de acidente de veículo proposta por

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

IVAIR LOPES DE CAMPOS contra WALDOMIR ROQUE DA SILVA e FLYTECH DISTRIBUIDORA LTDA.CONDENO o autor ao pagamento de custas processuais, corrigidas monetariamente desde o desembolso, bem como honorários advocatícios que são arbitrados em 15% ( quinze por cento ) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.A execução da sucumbência ficará condicionada à comprovação da cessação da situação de insuficiência de recursos do requerente, nos termos do disposto no art. 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Certifique a Serventia que os autos estão numerados equivocadamente a partir de fl. 298.Por consequência, julgo o feito extinto com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil." ("sic", fls. 381/395).

A Apelação foi apresentada e processada sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 e comporta conhecimento, porquanto observados os pressupostos de admissibilidade recursal no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015).

Ao que se colhe dos autos, o autor, ora apelado, conduzia seu veículo VW Brasília pela Avenida Tenente Marques, sentido Centro-Bairro, em Santana de Parnaíba, neste Estado, no dia 27 de novembro de 2000, por volta das 09h20m, quando, em uma curva, envolveu-se em colisão com o veículo Audi, modelo A6 2.8, placas GYM-7328, de propriedade da corré, então conduzido pelo correquerido Waldomir, que vinha em sentido contrário (v. fls. 3/12, 14/23 e 119/122). Consta que a Brasília sofreu "perda total" e que o autor sofreu ferimentos em decorrência do acidente, tendo sido socorrido e levado ao Hospital local, onde foi submetido a

#### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

procedimento cirúrgico de retirada do baço ("esplenectomia", v. fls. 72 e 74/97). Consta ainda que o autor foi submetido a Exame de Corpo de Delito pelo IML no dia 15 de dezembro de 2000 (fls. 33/34), no dia 02 de março de 2001 (fls. 48/49) e no dia 30 de maio de 2001 (fl. 50). Consta outrossim que, após o socorro do autor no local do acidente, a Polícia Militar foi acionada e lavrou o Boletim de Ocorrência nº 2.101/2000 (v. fls. 25/26).

O autor, ora apelante, atribui a culpa pelo acidente ao motorista Waldomir, condutor do veículo Audi, pertencente à corré Flytech, sob a alegação de que seguia em curva na correta mão de direção da via pública quando a Brasília foi atingida pelo Audi, que vinha em velocidade excessiva no sentido contrário e que, por imperícia do condutor, rodopiou na pista, "invadindo a faixa de direção no sentido contrário" (v. fl. 3), aduzindo que os veículos se chocaram e que o Audi atingiu o lado do motorista da Brasília, causando-lhe graves ferimentos com trauma abdominal que culminou com a perda do baço, além da perda total da Brasília, daí a Ação (v. fls. 2/20).

O motorista demandado foi citado fictamente e defendido por Curador Especial nomeado nos autos, mediante "negativa geral" (v. fls. 187/188).

Já a corré Flytech, proprietária do veículo Audi, placas GYM-7328, que era conduzido pelo motorista Waldomir na ocasião do acidente, contesta a Ação negando vínculo de emprego com o corréu, alegando que ele era filho da babá de Viobaldo Sodré dos Santos, consultor financeiro da Empresa, e teria utilizado o veículo sem autorização, refutando no mais a ocorrência do desfalque material e moral reclamado na inicial (v. fls. 223/243 e

#### THERUNAL DE JUSTIÇA

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

413/423).

Embora o inconformismo do motorista demandante, a prova dos autos não fornece elementos seguros de convicção quanto à culpa atribuída ao motorista demandado, que conduzia o veículo Audi pertencente à Empresa ré.

Conquanto incontroversa a ocorrência do acidente de trânsito na via pública indicada, envolvendo a Brasília conduzida pelo autor e o Audi da Empresa ré que era conduzido pelo motorista Waldomir, além da lesão corporal sofrida pelo autor com a perda do baço e ainda a perda total da Brasília, não há comprovação quanto à culpa atribuída pelo autor ao motorista do Audi na ocasião do acidente.

Segundo a prova, os veículos Brasília e Audi já haviam sido removidos do leito carroçável quando da chegada do Policial Militar Antoniel Moura da Silva, mandado ao local para a lavratura do Boletim de Ocorrência nº 2.101/2000, na data do acidente (v. fl. 47).

Conforme relatado pelo Policial Militar no sobredito Boletim, "... no local constatou que o veículo 02 Volkswagen Brasília de cor bege ano 76 pacas CZP6889 de Jundiaí Chassis BA349172 Gasolina, que transitava sentido Centro Bairro, e o veículo (1) importado da Marca Audi de cor prata ano 99 placas GYM7328 de Belo Horizonte MG Chassis WAUZZZ4BZWN192333 conduzido pelo condutor (1) acima qualificado, que transitava sentido Bairro Centro quando em uma curva vieram se envolver em acidente com vítima. Sendo que a vítima do veículo (2) condutor

#### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

foi socorrido pela ambulância a Santa Casa de Santana de Parnaíba onde ficou em observação" ("sic", fl. 25, v. fls. 25/26).

O mesmo Policial Antoniel, ouvido na fase investigatória, confirmou para a Autoridade Policial, "in verbis", que "... o veículo VW-brasília transitava em sentido Centro-Bairro, enquanto o veículo Audi importado, tendo como motorista Waldomir, transitava em sentido contrário [...] quando chegou para atender a ocorrência, ambos os veículos já se haviam se retirado do local, e que encontravam no acostamento da Av. Tenente Marques" ("sic", fl. 47).

Verifica-se das fotografias juntadas nas fls. 121/122 que o local indicado pelo autor como local do acidente se desenvolve efetivamente em uma curva.

Verifica-se ainda dos Laudos de exame dos veículos, elaborados por Perito Criminal da Polícia Técnico-Científica: a) que o veículo Audi, pertencente à Empresa ré, apresentava danos aparentes na dianteira esquerda e terço anterior do flanco esquerdo, "orientados da frente para tras e da esquerda para a direita", mas com os sistemas de segurança para o tráfego (conjunto da direção, freios e parte elétrica) preservados além do bom estado das bandas de rodagem de seus pneus ("sic", v. fls. 37 e 38), e b) que o veículo Brasília apresentava danos na parte dianteira e lateral anterior e média esquerda, com as bandas de rodagem de seus pneus em boas condições de uso, "exceto o anterior esquerdo que estava desgastado pelo uso", observada a impossibilidade de verificação quanto ao sistema de direção, parte elétrica e freios ante a intensidade dos danos (v. fls. 40 e 41/42).



Por outro lado, conforme consulta ao "site" deste E. Tribunal de Justiça, foi julgada extinta a punibilidade do motorista **Waldomir Roque da Silva**, na Ação Penal autuada sob nº 0020721-32.2001.8.26.0068, que tramitou na 1ª Vara Criminal da Comarca de Barueri, neste Estado, em relação ao acidente que culminou com lesão corporal no motorista **Ivair Lopes de Campos**, ora apelante, sem que tivesse sido apurada a culpa a ele atribuída no tocante dada a superveniência da prescrição da pretensão punitiva<sup>1</sup>.

Também não acode o autor, ora apelante, o relato da testemunha Luciana do Amaral, ouvida em audiência no dia 12 de fevereiro de 2015. Com efeito, indagada pela MM. Juíza "a quo", Luciana afirmou, em relação ao acidente ocorrido no dia 27 de novembro de 2000, que chegou ao local cerca de vinte (20) minutos após e não presenciou o acidente, mas lembrava-se de que "... Quando cheguei no local o autor já tinha sido socorrido. Os veículos envolvidos no acidente ainda estavam na mesma posição e não tinham sido removidos. O acidente ocorreu na estrada velha de São Paulo entre Santana do Parnaíba e o bairro Fazendinha. No local exato do acidente há três faixas de rolamento naquela rodovia. Duas faixas de rolamento no sentido Santana do Parnaíba/Fazendinha e uma faixa de rolamento no sentido contrário. De acordo com a posição dos veículos, era possível notar que o autor trafegava por aquela estrada no sentido Santana do Parnaíba/Fazendinha, ao passo que o condutor do veiculo Audi trafegava no sentido inverso. O autor conduzia um veículo Brasília. O acidente ocorreu logo após uma curva. Os veículos colidiram frontalmente. "O veículo Audi tinha danos aparentes bem na frente e o veículo conduzido pelo autor tinha danos aparentes no bicolateral ao lado do motorista". Eu conversei com o condutor do veículo Audi logo após o acidente e ele estava muito nervoso. Ele disse que o veículo pertencia ao patrão. Ele não chegou a admitir que teria perdido o controle da

1



direção após uma curva. Contudo, havia marcas de frenagem no asfalto pouco antes da curva, indicando que o condutor do veículo Audi tentou frear enquanto fazia uma curva à esquerda. Após a colisão, o veículo Audi invadiu a contramão de direção e quando eu cheguei no local o veículo estava na terceira faixa à esquerda. O veículo Brasília conduzido pelo autor estava em sua mão de direção mesmo após a colisão. As marcas de frenagem eram evidentes desde o início da curva. Em razão do acidente o autor teve de ser operado para retirada do baço. O autor teve de ficar internado por quinze dias aproximadamente. Ele ficou afastado do trabalho por muito tempo. Não me recordo por quanto tempo exatamente o autor teve de ficar afastado do trabalho. O autor trabalhava para mim fazendo montagem de venezianas. Quando o autor teve alta, ele não conseguiu retornar ao trabalho. Em verdade, ele retornou por um período, mas "não aguentou por muito tempo". Porque ele tinha de trabalhar com altura e sentia muitas dores. Nós tentamos deixar o autor trabalhando na parte interna da empresa, no setor de produção. Contudo, a readaptação não deu certo. O autor era um bom funcionário e ele pediu para deixar a empresa pois não queria nos prejudicar. Em razão do acidente, o autor não teve condições de recuperar o veiculo danificado. Após a cirurgia, o autor teve de ficar algum tempo internado em razão de algumas complicações. Pelo que sei, ele ficou com algumas cicatrizes. Após algum tempo, soube que o autor se mudou para o estado do Mato Grosso e por isso não sei dizer se ele conseguiu uma nova colocação no mercado de trabalho" ("sic", fls. 358/358v°).

Ora, esse depoimento da testemunha Luciana, então empregadora do autor, além da natural suspeição, mostra-se isolado nos autos.

A bem da verdade real ninguém presenciou o acidente, não bastando a prova no seu conjunto para a certeza da culpa atribuída ao motorista Waldomir, seja por imprudência, seja por imperícia, seja por negligência. É cediço que a culpa não pode ser presumida, mas deve ser efetivamente provada (v. artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Como quer que seja, a prova é convincente quanto à

lesão corporal de natureza grave que culminou com a perda do baço e

evidenciada cicatriz no local, afastando o autor das ocupações habituais por

mais de trinta (30) dias, com prejuízo na renda mensal que regularmente

auferia (v. fls. 33/34, 48/49, 50, 74/96, 97 e 98/118), não restando dúvida

quanto ao nexo de causalidade entre o acidente e a lesão corporal consequente

desse acidente envolvendo a Brasília que ele conduzia e o Audi da Empresa ré

então conduzido pelo motorista demandado, no dia 27 de novembro de 2000, e

também quanto à "perda total" do veículo Brasília (v. fls. 27, 32 e 40/42).

Contudo, não havendo prova cabal da culpa atribuída

aos demandados, não há como responsabilizar o motorista nem a proprietária

do veículo Audi pelas consequências danosas reclamadas pelo autor na petição

inicial, envolvendo danos de natureza material, moral e estética. A culpa, como

é cediço, não pode ser presumida, mas efetivamente provada (v. artigo 333,

inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, reproduzido pelo artigo 373,

inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

O Recurso deve ser rejeitado por conseguinte, ante o

correto desfecho da causa na r. sentença, com exame exauriente da

controvérsia pela MM. Juíza "a quo" (v. artigo 252 do Regimento Interno deste

E. Tribunal de Justiça).

A propósito, eis a Jurisprudência:

1028691-13.2014.8.26.0100

Classe/Assunto: Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Marcos Ramos

Comarca: São Paulo



Órgão julgador: 37ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

Data do julgamento: 02/03/2018 Data de publicação: 02/03/2018 Data de registro: 02/03/2018

Ementa: em>Acidente de trânsito - Veículos automotores - Ação de indenização por danos materiais e morais — Demanda de piloto de motocicleta em face de empresa de transporte coletivo de passageiros - Sentença de improcedência — Manutenção do julgado — Cabimento - Alegação de que pilotava a motocicleta na via pública quando foi "atropelado" pelo coletivo de propriedade da ré — Empresa que contestou o feito e defendeu que, em verdade, foi o autor quem veio em excesso de velocidade, em curva, na contramão de direção, e atingiu seu veículo automotor — Boletim de ocorrência policial que nada esclareceu, haja vista ter sido elaborado sem a presença das partes — Ausência de croqui ou fotografias do sítio do acidente — Juízo da causa que concitou as partes a especificarem provas — Autor que simplesmente informou que nada mais havia que produzir — Nenhuma testemunha inquirida — Absoluta falta de elementos de convicção a propiciar o acolhimento da tese posta na inicial — Inteligência do art. 373, I, do NCPC, que estatui o critério de distribuição do ônus da prova. Apelo do autor desprovido.

1004343-57.2015.8.26.0564

Classe/Assunto: Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Azuma Nishi

Comarca: São Bernardo do Campo

Órgão julgador: 37ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

Data do julgamento: 05/02/2018 Data de publicação: 05/02/2018 Data de registro: 05/02/2018

Ementa: APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Colisão envolvendo veículo do réu Antonio, conduzido no momento do acidente pelo réu Beniel, e motocicleta conduzida pelo requerente. Sentença de improcedência. Ausência de prova quanto à conduta negligente ou imprudente por parte do demandado. Motociclista que optou por trafegar no espaço entre os veículos, sem manter distância segura, tanto lateral quanto frontal, dos demais automotores. Versão dos fatos apresentada pelo requerente não se reveste de verossimilhança. Pressupostos da responsabilidade civil não comprovados. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1000984-08.2015.8.26.0562

Classe/Assunto: Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Flavio Abramovici

Comarca: Santos

Órgão julgador: 37ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

Data do julgamento: 12/12/2017 Data de publicação: 14/12/2017 Data de registro: 14/12/2017

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL — ACIDENTE DE TRÂNSITO — DANOS MATERIAIS E MORAIS — Não comprovada a responsabilidade dos Requeridos em relação ao acidente de trânsito, ônus que incumbia ao Autor (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil) — SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, condenando o Autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em R\$ 3.500,00) — RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO E MAJORADOS OS HONORÁRIOS



#### ADVOCATÍCIOS DO PATRONO DOS REQUERIDOS PARA R\$ 5.000,00

0004634-54.2008.8.26.0068 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Cesar Luiz de Almeida Comarca: Barueri Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 07/11/2016 Data de registro: 07/11/2016

Ementa: APELAÇÃO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA COM MORTE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA AUSÊNCIA DE PROVAS QUE CERTIFIQUEM A CULPABILIDADE DOS REQUERIDOS SENTENÇA MANTIDA RECURSO

DESPROVIDO. 1010553-77.2014.8.26.0009 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Alfredo Attié Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 20/10/2016 Data de registro: 21/10/2016

Ementa: ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. ULTRAPASSAGEM DA MOTOCICLETA PELA DIREITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA DO RÉU NO EVENTO. ÔNUS DO AUTOR DA AÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC (ART. 333, I, DO CPC). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO

1000010-66.2013.8.26.0068 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Campos Petroni

Comarca: Barueri

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 25/10/2016 Data de registro: 25/10/2016

Ementa: em>Acidente de trânsito. Colisão envolvendo Porsche, da autora e caminhão Ford, do réu. Ação de reparação de danos materiais. R. sentença de improcedência, com apelo só da demandante. Conjunto probatório desfavorável à acionante, que não logrou êxito em comprovar os fatos alegados. Art. 333, I, do CPC/73. Intelecção do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal. Apelo da requerente improvido.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais, mas com a majoração da verba honorária devida aos Patronos da parte adversa para vinte por cento (20%) do valor da causa, "ex vi" do artigo 85, §11, do Código de Processo



Civil de 2015, com observância da "gratuidade" concedida na Vara de origem (v. fl. 128).

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT Relatora